



Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo
Justiça de Primeira Instância
Oitava Vara Cível de Vitória
Juiz Robson Luiz Albanez

454

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Processo. 0022218-34.2012.8.08.0024

Peticiona O requerente às fls.227/230, noticiando sobre o descumprimento pela demandada do comando judicial de fls.215/224. Pondera que a UNIMED está descumprindo a ordem emanada por este juízo, discriminando injustificadamente os pacientes do autor, impondo dificuldades ao já penoso tratamento oncológico, além de expressamente recusar o tratamento sob a justificativa de PRESTADOR DESCREDENCIADO DESDE 25/06.

É certo que o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, "determinar



Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo
Justiça de Primeira Instância
Oitava Vara Cível de Vitória
Juiz Robson Luiz Albanez

452

as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração.

Retornando ao escopo da fundamentação determinante da decisão de fls.215/224, ou seja, sobre a aplicação das regras previstas para a tutela genérica do art.273 CPC nas hipóteses do art.461 do CPC e também ao reverso, quando manifestamente equivocada a invocação do outro, pois ambos visam precipuamente a célere e efetiva prestação jurisdicional, tendo o magistrado o dever de interpretar sistematicamente o Código dos Ritos afim de dar a destinação teleológica para as regras de tutela urgência.

- É axiomático que a tutela mandamental veicula uma ordem do juiz, acompanhada de mecanismos coercitivos (multa por tempo de atraso), para a parte cumprir a obrigação que lhe é imposta (art. 273, §3º, art. 461, §§4º e 5º, art. 461-A, §3º, do CPC). O juiz não se limita a condenar a parte a fazer ou deixar de fazer. Nas palavras de Ovídio Baptista da SILVA, mestre gaúcho que desenvolve o tema - ação mandamental - com extrema profundidade, na tutela mandamental "o juiz ordena e não simplesmente condena"¹. Na lição do mestre, trata-se de outorga de poderes de imperium ao juiz.¹

¹ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Curso de processo civil: execução obrigacional, execução real e ações mandamentais. Volume 2. 3 ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 1998, p. 334.



Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo
Justiça de Primeira Instância
Oitava Vara Cível de Vitória
Juiz Robson Luiz Albanez

453

Nesse diapasão, se a decisão ou sentença condenatória difere da declaratória por abrir a oportunidade à execução por sub-rogação, a tutela mandamental delas se distancia por tutelar o direito do autor forçando o réu a adimplir a própria ordem do juiz. Na decisão mandamental há ordem, ou seja, imperium, e existe a coerção da vontade do réu; tais elementos não estão presentes no conceito de sentença condenatória, compreendida como uma sentença correlacionada com a execução forçada.

A mandamentabilidade não está na ordem, ou no mandado, mas na ordem conjugada à força que se empresta à decisão, admitindo-se o uso de medidas de coerção para forçar o devedor a adimplir. Só há sentido na ordem quando a ela se empresta força coercitiva; caso contrário, a ordem é mera declaração. Da mesma forma que a condenação só é condenação porque aplica a "sanção", a decisão mandamental somente é mandamental porque há a coerção.

Importante frisar que o critério para definir a mandamentabilidade é meramente processual. Destarte, considerando a aplicabilidade da tutela mandamental por força de situações processuais, nada impede que o juiz renove a ordem, com a expedição de novo mandado, estabeleça um prazo para o cumprimento e fixe desde logo a multa diária para o caso de nova recalcitrância.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Curso de processo civil: execução obrigacional, execução real e ações mandamentais. Volume 2. 3 ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 1998, p. 337.



Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo
Justiça de Primeira Instância
Oitava Vara Cível de Vitória
Juiz Robson Luiz Albanez

Desta forma, a tutela mandamental expressa a força da jurisdição na mesma relação processual em que é concedida, independentemente do processo de execução, através de ordem sob pena de multa.

Sendo assim, mais do que demonstrado o desprezo da requerida pela ordem mandamental concedida às fls.128/147, não resta ao magistrado senão de renovar a ordem para cumprimento no prazo que estabeleço de 24 horas e, fixar , desde já, a multa diária no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Ato contínuo, em razão da situação criada pela ré com a desobediência ao comando decisório, que poderá estar ocasionando problemas graves com a saúde dos pacientes com câncer(consumidores do plano), determino que seja dado ciência ao douto Promotor desta Vara para os devidos fins.

Diligencie-se.

Vitória (ES), 28 de junho de 2012.

Robson Luiz Albanez
Juiz de Direito